EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.317.07-03

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível, e quilometragem livre. Não apresentação da planilha de custos do preço final ofertado e descumprimento do subitem do Edital, que determinava a inserção, no Termo Contratual, do valor do preço/hora adjudicado. Apresentação parcial da documentação de um dos veículos. Deficiências no controle interno. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72-001.187.07-08.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.317.07-03 e 72-004.134.07-40

301ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução parcial do Contrato 10/SMSP/COGEL/2006, referente ao período de novembro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R$ 42.113,58 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), relevando, em caráter excepcional, as impropriedades detectadas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras aprimore seus controles internos, precipuamente os relativos à gestão dos contratos, de modo a obstar a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 10/SMSP/COGEL/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP e a Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes, destinado à prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, compreendendo o período de novembro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R$ 42.113,58 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos).

Preliminarmente, observo que os presentes autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado da Decisão exarada no TC n.º 72-001.187/07-08, de análise do Ajuste, sendo certo que esta Câmara considerou regulares, à unanimidade, o Pregão Presencial nº 020/SMSP/COGEL/2006 e o decorrente Contrato nº 10/SMSP/COGEL/2006, ora acompanhado.

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou que a execução parcial do Ajuste se encontra irregular no valor de R$ 1.431,75 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal do Ajuste, no TC nº 72-001.187.07-08, e ainda, pelas seguintes impropriedades:

- prestação de serviços por motoristas cooperados e veículos sem a apresentação da documentação exigida;

- pagamento em valor superior ao adjudicado na Licitação;

- pagamento referente a novembro/2006 em valor superior ao contratado, no total de R$ 109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos);

- pagamento referente a serviços prestados em 2006 com dotação de 2007;

- não pagamento dos serviços prestados de dezembro/2006 a fevereiro/2007.

Em diferentes etapas da instrução processual determinei a oitiva dos Interessados, sobrevindo, então, as manifestações da SMSP e do Sr.

Andréa Matarazzo, Secretário da Pasta, à época, transcorrendo *in albis* o prazo regimental concedido ao servidor responsável e à Contratada.

Em breve síntese, os elementos de Defesa carreados aos autos apontam que: foram corrigidos os pagamentos efetuados em valor superior ao adjudicado; foi saneada parte das pendências relativas à documentação dos veículos; não houve possibilidade de a Secretaria de Finanças corrigir a utilização inadequada de dotação orçamentária de 2007 para pagamento de despesa de 2006; e o atraso nos pagamentos mensais ocorreram devido aos procedimentos legais adotados pela Administração visando à aplicação de multa à Contratada.

No exame do acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão pela irregularidade, no valor de R$ 1.431,75 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), ainda em decorrência das conclusões constantes do TC nº 72-001.187/07-08. Todavia, reconheceu que a maioria das impropriedades apontadas foi corrigida e que seria passível de relevação a questão da inadequação da dotação, pois não acarretou prejuízos à Administração, restando pendente a apresentação da documentação de um dos veículos. Salientou, ao final, que embora saneada a falha que ocasionou pagamentos superiores ao adjudicado no mês de dezembro/2006, ela é grave e reclama melhorias nos controles internos.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a especificidade da matéria, encampou inteiramente o entendimento esposado pela Auditoria, escorada nos mesmos fundamentos.

O Órgão Fazendário, levando em conta a ausência de registro de comportamento indevido dos servidores, requereu a relevação das falhas detectadas e o julgamento pela regularidade da Execução, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, na mesma linha de raciocínio da AJCE, a Secretaria Geral posicionou-se pela irregularidade da Execução Contratual, reforçando que em virtude do descumprimento de itens contratuais, que condicionavam a assinatura do Ajuste, sucederam-se erros que, poderiam ter levado à ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos, não fosse a atuação da Equipe de Auditoria, que possibilitou o saneamento das impropriedades em tempo hábil.

É o relatório.

VOTO

Como apontado no relatório, o Pregão Presencial nº 020/SMSP/COGEL/2006 e o decorrente Contrato nº 10/SMSP/COGEL/2006, que ora se acompanha, foram analisados e julgados regulares, à unanimidade, no TC nº 72-001.187.07-08, sendo afastadas as

impropriedades atinentes à falta de conferência matemática das propostas e a não apresentação da Planilha de Custos pela Contratada com os preços adjudicados.

Não obstante o julgamento pela regularidade do Certame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle remeteu a conclusão pela irregularidade da Execução Contratual aos resultados por ela alcançados no mencionado TC, de análise formal, em razão da não apresentação pela Contratada da Planilha de Custos do preço final ofertado e descumprimento do subitem 8.8.8.5[1] do Edital, que determinava a inserção, no Termo Contratual, do valor do preço/hora adjudicado.

Sucedeu-se a este fato, erro no cálculo do novo valor preço/hora, por veículo, de maneira que o pagamento do mês de novembro/2006, totalizando R$ 1.431,75 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), foi efetuado em valor, a maior, em R$ 109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, do que se depreende do histórico processual, a Secretaria, reconhecendo os vícios apontados pela Auditoria, adotou providências imediatas visando à correção do erro e a devolução pela Coopersemo do total pago a maior, medidas essas que, sem embargo de se reconhecer o vigor da sequência de falhas ocorridas, sanearam a impropriedade em questão e impediram a configuração de prejuízos ao Erário.

De resto, todas as demais imperfeições remanescentes foram consideradas superadas pela Auditoria, excetuando-se a apresentação parcial da documentação de um dos veículos, falha que por si só não me parece suficiente para a decretação da irregularidade da Execução.

Neste panorama, relevo, em caráter excepcional, as impropriedades detectadas e ACOLHO a Execução parcial do Contrato nº 10/SMSP/COGEL/2006, referente ao período de novembro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R$ 42.113,58 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos).

Não obstante, determino que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras aprimore seus controles internos, precipuamente os relativos à gestão dos contratos, de modo a obstar a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

É como voto.

1 8.8.8.5. O preço/hora do veículo oferecido constará do contrato a ser firmado com a licitante vencedora do certame.